



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100155-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Pesqueira

### INTERESSADOS:

Wagner Cordeiro de Menezes  
(OAB 30273-PE) DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA  
ANDRE OLIVEIRA DA SILVA  
(OAB 30273-PE) DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA  
45 GRAUS - BYE BYE PAPER BELO JARDIM  
ABRASCAM  
CENTRO DE CAPACITACAO E TREINAMENTO LTDA  
DAVID KELVIN GALINDO GONCALVES  
(OAB 30273-PE) DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA  
EDNEIDE APARECIDA MONTEIRO MARTINS  
(OAB 30273-PE) DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA  
IDAP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE AGENTES  
PUBLICOS  
LTDA INNAM-INSTITUTO NACIONAL DE ASSESS. AOS MUNICIPIOS  
LITORAL EVENTOS E CURSOS  
POSTO ACAUA  
TARCIANO ARAUJO CORDEIRO (OAB 35445-PE)  
PRIME

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Pesqueira, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Presidente do órgão legiferante Sr. Wagner Cordeiro de Menezes e outros agentes públicos abaixo relacionados.

A equipe de auditoria apontou a ocorrência de irregularidades, parte delas associada a dano ao erário. Passo a sintetizá-las:



2.1.1 – Falha no envio dos relatórios de gestão fiscal (Responsável: Wagner Cordeiro de Menezes);

2.4.1 – Descumprimento do limite de despesas total do legislativo (responsável: Wagner Cordeiro Menezes);

2.6.1 – Irregularidades no Processo Licitatório nº 005/2017 – Concorrência nº 003/2017 (Responsáveis: Wagner Cordeiro de Menezes e os membros da Comissão de Licitação: André Oliveira da Silva, David Kelvin Galindo Gonçalves e Edneide Aparecida Monteiro Martins);

2.6.2 – Despesas realizadas sem legal transparente e regular comprovação (Responsáveis: Wagner Cordeiro de Menezes em solidariedade com as seguites pessoas jurídicas: Pesqueira Combustível Ltda ME (R\$ 1.469,53), União dos Vereadores de Pernambuco (R\$ 14.800,00), Instituto Nac de Asses. aos Municípios (R\$ 17.550,00), LITEC – Litoral Eventos e Cursos (R\$ 7.800,00), D. dos S. Torres ME (R\$ 11.210,00), Falcão Centro de Capacitação e Treinamento Ltda ME (R\$ 11.400,00), IDAP Instituto de Desenvolvimento de Agentes Públicos (R\$ 1.200,00), Associação Brasileira de Servidores de Câmaras Municipais (R\$ 11.400,00), Prime Consultoria e Concursos (R\$ 2.300,00);

2.6.2 – Gastos excessivos com congressos, seminários e similares (Responsável: Wagner Cordeiro de Menezes – R\$ 90.174,06).

Solicitei o pronunciamento do Ministério Público de Contas, retornando os autos com o Parecer MPCO nº 646/2020, da lavra do Procurador Ricardo Alexandre, que passo a transcrever:

“(…)

Destacam-se no sistema e-TCEPE os seguintes documentos: a) Relatório de Auditoria (doc.55); b) Defesa de Pesqueira Combustível LTDA-ME (doc.102); c) Defesa conjunta de André Oliveira da Silva, David Kelvin Galindo Gonçalves e Edineide Aparecida Monteiro Martins (doc.107); d) Defesas de Wagner Cordeiro de Menezes (docs.110 e 111); e) Defesas da União dos Vereadores de Pernambuco (docs. 145 e 151); f) Defesa da Associação Brasileira de Servidores de Câmaras Municipais – ABRASCAM (doc.152).



Cumpre registrar que as duas defesas do Sr. Wagner Cordeiro de Menezes (docs.110 e 111) possuem conteúdo idêntico. Do mesmo modo, as duas defesas da União dos Vereadores de Pernambuco (docs. 145 e 151) também possuem igual conteúdo.

Conforme despacho de fim de instrução (doc.162), apesar de notificados, não apresentaram defesa: Instituto Nacional de Assessoria aos Municípios - INNAM; Litoral Eventos e Cursos - LITEC; Falcão Centro de Capacitação e Treinamento Ltda ME; Instituto de Desenvolvimento de Agentes Públicos - IDAP; Prime Consultoria e Concursos e Danielle dos Santos Torres ME.

O presente processo chega a este Órgão Ministerial de Contas, de ordem do Exmo. Conselheiro Substituto Relator, para análise e emissão de opinativo jurídico, conforme despacho exarado no doc.163.

É o relatório.

## 1. MÉRITO

Passa-se à análise de mérito das falhas e/ou irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria (doc.55), em confronto com os argumentos apresentados nas defesas dos interessados.

### **Falha no envio do Relatório de Gestão Fiscal (item 2.1.1. do Relatório de Auditoria).**

O Relatório de Auditoria detecta que a administração da Câmara Municipal de Pesqueira, apesar de declarar em notas explicativas, dos respectivos RGFs, que os relatórios: “encontram-se publicados no Portal da Transparência da Câmara Municipal e no mural deste Poder Legislativo”, não informa nos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres, a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação.

O Sr. Wagner Cordeiro de Menezes, Presidente da Câmara Municipal, responsabilizado pela Auditoria, em sua defesa (docs.110 e 111), contesta a afirmação da auditoria, alegando que todas as publicações do RGF's de 2017 se deram de forma eletrônica, e que em todas as notas explicativas constam as respectivas datas de publicação.



- Entendimento do Ministério Público de Contas:

Os RGF's do 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2017, em nota explicativa ao final do documento, trazem a informação de que o referido documento será publicado nos endereços eletrônicos [www.camarapesqueira.pe.gov.br](http://www.camarapesqueira.pe.gov.br) e [www.certam.com.br](http://www.certam.com.br) e no mural da Câmara até determinada data. Como se observa, os RGF's não informam a data exata da publicação, mas a data máxima em que haveria a publicação. Trata-se de falha meramente formal, sem qualquer relevância, e que deve ser relevada, já que inexiste dolo ou má-fé.

○ (item 2.4.1. do Relatório de Auditoria)

Segundo o Relatório de Auditoria, o Poder Legislativo do Município de Pesqueira, no exercício de 2017, realizou gastos totais que alcançaram R\$ 3.993.871,85, representando 7,16% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ultrapassando o limite de 7% previsto no artigo 29-A, caput, da Constituição Federal, no valor total a maior, e inconstitucional, de R\$ 90.174,06.

O Sr. Wagner Cordeiro de Menezes, Presidente da Câmara Municipal, responsabilizado pela Auditoria, em sua defesa (docs.110 e 111), alega que o cálculo da auditoria computa despesas que só foram pagas no exercício de 2018, no valor de R\$ 79.275,04. Aduz que, se expurgadas tais despesas, ter-se-ia um valor de 7,02% de gasto total do Legislativo, cujo excesso (ínfimos 0,02%) corresponde ao valor financeiro de R\$ 10.899,02, saldo financeiro deixado para o exercício seguinte. Alega também que o exercício em questão foi o primeiro da gestão do defendente, que não houve reincidência, nem má-fé. Nessa linha, cita decisões anteriores desta Corte, nas quais a extrapolação do limite de gasto total do Legislativo conduziu ao julgamento regular com ressalvas das respectivas contas.

- Entendimento do Ministério Público de Contas:

O argumento utilizado não merece prosperar. Diferentemente, do que alega o interessado, a despesa pública é contabilizada pelo regime de competência, e não pelo regime de caixa. Com efeito, está correto o apontamento da auditoria, de modo que deve ser reconhecida como irregularidade que a Câmara Municipal de Pesqueira realizou gastos totais que



representam 7,16% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ultrapassando o limite de 7% previsto no artigo 29-A, caput, da Constituição Federal, no valor total a maior, e inconstitucional, de R\$ 90.174,06. Neste ponto, cumpre destacar que a extrapolação do limite anterior se deve a realização de gastos excessivos com congressos, seminários e similares, os quais possuem natureza discricionária e poderiam facilmente ser evitados. Ademais, a conclusão quanto a regularidade ou irregularidade das contas é firmada em razão do conjunto das falhas e/ou irregularidades reconhecidas, e não por uma ou outra irregularidade vista isoladamente. Nesse contexto, opina-se pela manutenção dessa irregularidade.

#### **Insuficiência de transparência pública** (item 2.5. do Relatório de Auditoria)

Segundo o Relatório de Auditoria, a Câmara Municipal de Pesqueira não atendeu plenamente à obrigação de disponibilizar as informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso ao público.

O Sr. Wagner Cordeiro de Menezes, Presidente da Câmara Municipal, responsabilizado pela Auditoria, em sua defesa (doc.110), discorda do apontamento da auditoria e procura explicar como as informações tidas como faltantes pela auditoria podem ser encontradas no portal da transparência.

#### **- Entendimento do Ministério Público de Contas:**

O *Parquet* de Contas observa que o Relatório de Auditoria aponta apenas dois requisitos relacionados à transparência pública que não foram atendidos ou foram atendidos parcialmente. Trata-se de falha formal, pouco significativa, que deve servir apenas para recomendação.

#### **Irregularidades em licitação** (item 2.6.1. do Relatório de Auditoria)

Segundo o Relatório de Auditoria, no Processo Licitatório nº 005/2017 - CC nº 003/2017, cujo objeto é a locação de um veículo de passeio, automotor leve, sem condutor e sem combustível, com quilometragem livre, foram observadas as seguintes falhas: a) o projeto básico evidencia um valor total mensal de R\$ 2.934,23,



tendo como base uma planilha de custos em que está incluso o custo com combustível; b) as propostas apresentadas pelos licitantes evidenciam valores gerais, sem apresentar orçamento detalhado em planilha que expresse a composição de todos os custos unitários, impossibilitando uma avaliação clara e objetiva de como se chegou ao valor total da proposta. Nesse contexto, o órgão técnico desta Corte entende que inexistente um efetivo, objetivo e regular parâmetro de julgamento, tornando tal processo irregular.

As pessoas responsabilizadas pela auditoria apresentaram as seguintes defesas:

O Sr. Wagner Cordeiro de Menezes, Presidente da Câmara Municipal, responsabilizado por haver homologado o procedimento licitatório, em sua defesa (doc.110), alega que: a) o parâmetro de julgamento levado em consideração foi o critério de menor preço, conforme evidenciado nos itens 1.1 e 11.2 do Edital; b) a composição de custos é exigência da fase interna da licitação, e não da fase externa;

c) foram feitas cotações com três empresas do ramo; d) foi confeccionada uma planilha de custos com a inclusão dos gastos com combustíveis, mas estes não foram levados em consideração na apuração final do custo orçado, não havendo que se falar em sobrepreço.

Os integrantes da comissão de licitação (André Oliveira da Silva, David Kelvin Galindo Gonçalves e Edneide Aparecida Monteiro Martins), em defesa conjunta (doc. 107), alegam que “no documento 39 do feito eletrônico consta a íntegra do processo licitatório em destaque, e neste, constam informações sobre o tipo de julgamento, a forma de apresentação das propostas, o orçamento detalhado indicado em planilha, e ainda cotações de preços com empresas do ramo, portanto, não há omissão relevante no procedimento que o torne absolutamente irregular como pretende indicar o douto auditor”. Aduzem que “o parâmetro de julgamento levado em consideração foi o tipo de menor preço, o que resta evidenciado nos itens 1.1 e 11.2 do Edital”. Registram que “a apresentação de composição de custos não é exigência prescrita legalmente como pertencente à fase de classificação, ou seja, como requisito de toda e qualquer proposta de preços de particulares, ao revés, É EXIGÊNCIA PRELIMINAR DA FASE INTERNA DO CERTAME, objetivando apurar o preço estimado da contratação à luz da realidade



mercadológica”. Afirmam que a “CPL, por intermédio dos ora defendentes, não foi omissa no dever de estimar os custos, tanto que procedeu a cotação de preços com 03 (três) empresas do ramo do objeto a ser licitado, o que se constata através da mais preliminar análise lançada nos autos do Processo Licitatório em destaque (documento 39, pags. 46 a 48), cumprindo assim o requisito indispensável remansosamente defendido pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais, tendo ido além, e confeccionado a planilha detalhada de composição de custos com vistas a apurar a efetiva razoabilidade dos preços consignados nas cotações de preços levadas a efeito”. Afirmam que houve erro de digitação ao inserir na planilha o custo do combustível entre os custos orçados, mas alegam que este não foi levado em consideração para fim de apuração do custo final orçado.

- Entendimento do Ministério Público de Contas:

O Órgão Ministerial de Contas entende serem razoáveis as alegações dos interessados. Consta do Edital (itens 1.1 e 11.2) que o critério de julgamento é o de menor preço global. Assim, diferentemente do que apontou a auditoria, existia sim um critério objetivo de julgamento. Por outro lado, o objeto licitado possui natureza simples (locação de 01 veículo automotor leve, sem condutor e sem combustível, com quilometragem livre, pelo período de cinco meses), não sendo necessária a existência de planilha detalhada de custos. Com efeito, é suficiente a cotação de preços com três empresas do ramo, para aferir o valor de mercado, o que foi atendido no presente caso. Ademais, a auditoria não apontou qualquer sobrepreço. Nessa linha, opina-se para que sejam acatadas as razões dos defendentes e, conseqüentemente, seja afastada a irregularidade apreciada neste subitem.

Realização de despesas sem transparente e regular comprovação(item 2.6.2. do Relatório de Auditoria).

Segundo o Relatório de Auditoria, teriam sido realizadas despesas sem legal, transparente e regular comprovação, conforme tabela a seguir:

| Credor | Valor (R\$) |
|--------|-------------|
|--------|-------------|



|                                                           |           |
|-----------------------------------------------------------|-----------|
| Pesqueira Combustível Ltda ME                             | 1.469,53  |
| União dos Vereadores de Pernambuco                        | 14.800,00 |
| Instituto Nacional de Assessoria aos Municípios           | 17.550,00 |
| LITEC – Litoral Eventos e Cursos                          | 7.800,00  |
| D. dos S. Torres – ME                                     | 11.210,00 |
| Falcão Centro de Capacitação e Treinamento Ltda ME        | 11.400,00 |
| IDAP Instituto de Desenvolvimento de Agentes Públicos     | 1.200,00  |
| Associação Brasileira de Servidores de Câmaras Municipais | 11.400,00 |
| Prime Consultoria e Concursos                             | 2.300,00  |

As pessoas responsabilizadas pela auditoria apresentaram as seguintes defesas:

O Sr. Wagner Cordeiro de Menezes, Presidente da Câmara Municipal, responsabilizado pela Auditoria, em sua defesa (docs.110 e 111), alega que:

- a. Em relação à aquisição de combustível, no valor de R\$ 1.469,53 (Pesqueira Combustível Ltda. - ME, que o mecanismo de controle de gastos com combustíveis não atendia às exigências do TCE/PE, mas que existia controle, ainda que precário; que corrobora a tese de existência de controle o fato de que nos cupons fiscais emitidos haver a indicação do veículo, da placa e do motorista; que houve contratação verbal



sob o regime de adiantamento, mantendo-se a importância paga abaixo do limite permitido na lei; que existe nota de empenho e também os comprovantes de entrega do material/serviço, quais sejam os cupons fiscais; que não há de se falar em devolução da importância paga, sob pena de enriquecimento ilícito da Câmara Municipal; que os preços de aquisição dos combustíveis foram compatíveis com o preço de mercado e que o consumo específico não foi desarrazoado e nem ultrapassou a média histórica de consumo da edilidade;

- b. Em relação aos gastos feitos com os seguintes credores: União dos Vereadores de Pernambuco, Instituto Nacional de Assessoria aos Municípios, LITEC oral Eventos e Cursos, D. dos S. Torres-ME, Falcão Centro de Capacitação e Treinamento Ltda-ME, IDAP – Instituto de Desenvolvimento de Agentes Públicos, Associação Brasileira de Servidores de Câmaras Municipais e Prime Consultoria e Concursos, que todas essas despesas foram realizadas com congressos, seminários e similares; que a ausência de notas fiscais não é suficiente para embasar a conclusão da auditoria de que as despesas foram realizadas irregularmente, sem documento oficial para comprová-la e respaldá-la; que a inscrição nos eventos se deu por contrato de adesão e que todas as despesas foram precedidas dos respectivos empenhos; que houve o competente recibo de quitação nos empenhos; que as despesas estão comprovadas por recibos e também por certificados de participação de cada servidor; que as despesas foram regularmente liquidadas, não havendo que se falar em irregularidade e ausência de documento oficial, legal e hábil a comprová-las ou respaldá-las; que a ausência de nota fiscal e o eventual não recolhimento de impostos é de responsabilidade das empresas promotoras dos eventos; que os valores



pagos aos credores não são passíveis de devolução pelos credores, sob pena de enriquecimento ilícito da Câmara Municipal; que a descrição de forma sucinta dos serviços em algumas notas de empenho não pode ser considerada como fator determinante para embasar a tese da auditoria de que essas despesas carecem de comprovação;

- c. A Pesqueira Combustível LTDA – ME (defesa – doc.102) alega que: a) o combustível foi entregue; b) a nota fiscal foi emitida após a entrega do combustível contratado, havendo apenas simples falha formal, o que pode ser aferido através da análise dos cupons fiscais que subsidiaram a referida nota fiscal, os quais seguem anexo à defesa; c) o valor impugnado é irrisório (R\$ 1.469,53).

A União dos Vereadores (defesa – 145 e 151) alega que: a) é uma associação de classe sem fins lucrativos; b) goza de imunidade tributária; c) atende aos requisitos previstos na legislação.

A ABRASCAM (defesa – doc.152) alega que: a) é uma associação sem fins lucrativos; b) atua no mercado há décadas sem nenhuma mácula na sua trajetória e realizando seus congressos e seminários sempre com respeito aos ditames legais; c) possui imunidade ou isenção tributária e atende aos requisitos previstos na legislação.

- Entendimento do Ministério Público de Contas:

No caso das despesas com combustível, o valor envolvido é pouco significativo (R\$ 1.469,53), o que faz presumir que não houve intenção de desviar dinheiro público, mas tão somente a existência de falha formal. Além disso, houve emissão de nota fiscal e de cupons fiscais. Assim, em relação a essas despesas é suficiente que haja recomendação para que sejam aperfeiçoados os mecanismos de controle interno.

Quanto às despesas com congressos e similares, o valor impugnado pela auditoria totaliza R\$ 77.660,00 e diz respeito a credores variados. Em todos os casos, a irregularidade apontada pela auditoria é a ausência de



nota fiscal para comprovar a prestação dos serviços. No caso, existem notas de empenhos, recibos, programação dos eventos, fichas de inscrição, certificados etc. Para o Órgão Ministerial de Contas, tais elementos são suficientes para demonstrar a efetiva realização da despesa e, conseqüentemente, afastar a sugestão de imputação de débito feita pela auditoria. Não obstante, a prestação de serviços impõe a emissão de nota fiscal. Assim, o gestor público não deveria realizar pagamentos sem que fosse previamente apresentada a correspondente nota fiscal, sob pena de se tornar cúmplice em crime de sonegação fiscal. Nessa linha, propõe-se o reconhecimento da irregularidade, mas sem que haja imputação de débito.

O Relatório de Auditoria informa que, no exercício de 2017, houve um gasto geral de R\$ 392.167,00 com inscrições e diárias para vereadores e funcionários participarem de congressos, seminários e similares. Acrescenta que tais gastos foram realizados em contexto de déficit financeiro de R\$ 89.607,46, de inscrição de restos a pagar em 2017 de R\$ 58.802,96 (sem disponibilidade financeira para respaldá-los) e de extrapolação do limite de 7% previsto no art. 29-A da Constituição Federal (excesso de R\$ 90.174,06). Nessa linha, o técnico desta Casa propõe imputação de débito ao Sr. Wagner Cordeiro de Menezes, Presidente da Câmara Municipal de Pesqueira, no valor de R\$ 90.174,06.

O Sr. Wagner Cordeiro de Menezes, Presidente da Câmara Municipal, responsabilizado pela Auditoria, em sua defesa (doc.110), alega que: a) os gastos com diárias em 2017 foram inferiores aos gastos feitos em 2015 e 2016; b) os gastos com inscrições em congressos, seminários e similares realizados em 2017 não foram excessivos e não resultaram em distorção na série histórica da despesa específica.

- Entendimento do Ministério Público de Contas:

Os gastos com diárias e inscrições em congressos, seminários e similares são despesas que pela sua própria natureza podem ser adiadas, ou seja, possuem natureza discricionária. O gestor, ao exercer sua discricionariedade na autorização dessas despesas, deve considerar a situação financeira do órgão ou entidade, bem como os limites de gastos impostos pela legislação. No caso, tais aspectos não foram considerados, o que resultou na inscrição de restos a



pagar sem cobertura financeira e na extrapolação do limite de gasto total do Poder Legislativo. A série histórica de gastos de um determinado item da despesa pode ser um balizador para o gasto a ser autorizado pelo gestor, mas não pode ser visto de maneira isolada, devendo também respeitar os limites legais e constitucionais da despesa e a própria situação financeira do órgão ou entidade. Assim, considerando que tais aspectos não foram observados pelo gestor, o *Parquet* de Contas opina para que seja reconhecido que houve a realização de gastos excessivos com congressos, seminários e similares. Não obstante, discorda de proposta de imputação de débito feita pela auditoria. A imputação de débito, decorrente da responsabilização civil do agente público, pressupõe a existência de dano ao erário. No caso, inexistente dano ao erário, na medida em que as despesas supostamente tiveram finalidade pública. Em suma, o excesso de gastos não justifica a imputação de débito, podendo apenas resultar na aplicação de multa e na eventual rejeição das contas.

## 2. CONCLUSÕES

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que sejam reconhecidas as irregularidades descritas nos itens 2.2, 2.5 e 2.6 deste Parecer. Por não ter havido dano ao erário comprovado e de a extrapolação do limite de gastos totais do Poder Legislativo ter atingido pequeno valor percentual, opina-se para que as contas dos gestores da Câmara Municipal de Pesqueira, relativas ao exercício financeiro de 2017, sejam julgadas regulares, com ressalvas, nos termos do que dispõe o art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE).

Além disso, em face das irregularidades existentes, opina-se para que seja aplicada multa ao Sr. Wagner Cordeiro de Menezes, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, com arrimo no art. 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE).

Outrossim, propõe-se que sejam exaradas as recomendações constantes do item 3.3 do Relatório de Auditoria (doc.55).

É o parecer”.

É o relatório.



## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Acompanho o entendimento exarado no Parecer MPCO nº 646/20, da lavra do Procurador Ricardo Alexandre, tomando-o como fundamento deste voto.

**PROPONHO o que segue:**

CONTAS DE GESTÃO.  
CÂMARA MUNICIPAL.  
IRREGULARIDADE  
DESPROVIDA, EM  
CONCRETO, DE GRAVIDADE.  
APROVAÇÃO, COM  
RESSALVAS, E MULTA AO  
PRESIDENTE DO ÓRGÃO  
LEGIFERANTE..

1. Despesas de cunho discricionário em contexto de déficit financeiro, com inscrição de restos a pagar sem disponibilidade suficiente, contribuindo, inclusive, para a extrapolação do limite de 7% previsto no art. 29-A da Constituição Federal, merece a devida reprimenda, sendo adequada a aplicação, tão somente, de penalidade pecuniária, quando os montantes considerados não forem expressivos

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**Wagner Cordeiro De Menezes:**



Considerando o Parecer MPCO nº 646/2020;

Considerando que não restou demonstrada a ocorrência de dano ao erário;

Considerando que o gestor realizou despesas de cunho discricionário (a saber: inscrições e diárias para vereadores e funcionários participarem de congressos e seminários e similares) em contexto de déficit financeiro, com inscrição de restos a pagar sem disponibilidade suficiente, contribuindo, inclusive, para a extrapolação do limite de 7% previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

Considerando que a irregularidade acima mencionada não se revelou, em concreto, grave o bastante para macular as contas, destacando-se, em especial, a pouca expressividade do percentual extrapolado de gastos totais do poder legislativo municipal (0,16%), sendo adequada a aplicação, tão somente, de penalidade pecuniária;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Wagner Cordeiro De Menezes, Presidente do legislativo e ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2017

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.350,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Wagner Cordeiro De Menezes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que, nos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, seja apresentada Nota Explicativa informando a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação e os veículos de comunicação utilizados e demais informações pertinentes se for o caso;



2. Evitar a realização de despesas discricionárias quando se vislumbra déficit financeiro, inscrição de restos a pagar sem disponibilidade suficiente e, sobretudo, a extrapolação do limite percentual de gastos do poder legislativo.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar ao Ministério Público de Contas - MPCO, acolhendo sugestão do membro do MPCO presente na sessão

Por fim, como bem salientado pelo Parquet, é de se acolher as alegações dos defendentes, referentes ao Processo Licitatório nº 005/2017 - CC nº 003/2017 e, por conseguinte, dar quitação aos membros da Comissão de Licitação: André Oliveira da Silva, David Kelvin Galindo Gonçalves e Edneide Aparecida Monteiro Martins.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

| Área          | Descrição                                                                             | Fundamentação Legal                                  | Base de Cálculo                | Limite Legal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Percentual / Valor Aplicado | Cumprimento |
|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|--------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-------------|
| Pessoal       | Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre                                 | Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.               | RCL - Receita Corrente Líquida | Máximo 6,00 %                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3,13 %                      | Sim         |
| Subsídio      | Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal | Constituição Federal, art. 29, inciso VII.           | Receita do Município           | Máximo 5,00 %                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3,07 %                      | Sim         |
| Subsídio      | Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma  | Lei municipal que fixou o subsídio                   | Valor fixado em norma.         | Limite em relação ao fixado em lei municipal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | R\$ 10.000,00               | Sim         |
| Despesa Total | Gastos com folha de pagamento                                                         | Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal           | Repasse legal.                 | Máximo 70,00 %                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 65,62 %                     | Sim         |
| Despesa Total | Despesa total do Poder Legislativo                                                    | Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal | Somatório das receitas.        | % do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população | 7,16 %                      | Não         |



|          |                                                       |                             |                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |               |     |
|----------|-------------------------------------------------------|-----------------------------|----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|-----|
|          |                                                       |                             |                      | entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.                                                                                                                                                                                                              |               |     |
| Subsídio | Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito | Art. 37, inciso XI da CF/88 | Subsídio do Prefeito | O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | R\$ 18.000,00 | Sim |
|          |                                                       |                             |                      | De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o |               |     |



|          |                                                                                                     |                                                                                                                                      |                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                  |     |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-----|
| Subsídio | Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal) | Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes. | Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma. | subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; | R\$<br>10.128,90 | Sim |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-----|



## **OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

### **CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:**

Dr. Gustavo Massa pelo Ministério Público.

### **DR. GUSTAVO MASSA - PROCURADOR:**

Eu tenho só um detalhe, eu não pude deixar de notar, me chamou atenção, que trata-se dessas despesas realizadas, a maioria delas, são despesas com eventos, cursos, palestras, em que os vereadores e os funcionários participaram.

Essa temática de curso para vereador e servidor do legislativo municipal sempre me faz lembrar de uma participação minha em Araçoiaba junto com o MPPE. Eu participei das entrevistas com os vereadores na apuração de uma fraude estruturada que grassava naquele município. Tal fraude visava inflar os subsídios e os vencimentos dos participantes através de cursos, não muito sérios. Em uma rapidíssima apreciação destes autos, entendo que há também indícios de que algo semelhante tenha ocorrido em Pesqueira, no exercício de 2017.

E o que ocorre é que, pelo que eu vi, o Ministério Público Estadual avançou bastante na forma como ele tem investigado esse tipo de fraude estruturada. Eles chegam a pegar o extrato reverso do telefone celular dos vereadores para comprovar se, de fato, naquelas datas em que ele estaria em outro estado fazendo curso, ele recebeu ou fez alguma ligação. E, no caso de Araçoiaba, nenhum deles quis abrir mão do seu sigilo telefônico para que essa informação viesse à tona, colaborando assim com a investigação e podendo ele mesmo comprovar que esteve naquelas datas.

Então, como existe, e é uma coisa que não acontece só em Araçoiaba, eu estou vendo que tem muita semelhança, eu pediria a Vossa Excelência encarecidamente que enviasse os autos para o Ministério Público de Contas para que enviássemos para o Ministério Público Estadual e ele verificasse se há indícios desse mesmo tipo de fraude estruturada sendo utilizada para inflar salários e subsídios.

### **CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:**

Conselheiro Ruy Ricardo.

### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN - RELATOR:**

Só para esclarecer que eu estou até seguindo o parecer do Ministério Público, da lavra do Dr. Ricardo Alexandre, e não foi levantado nem pela auditoria, nem pelo nosso nobre Procurador do MPCO, qualquer indício de que houvesse uma fraude estruturada. Eu preciso fazer esse registro. Daí porque eu nem entrei e nem debati esse assunto, e em nenhum momento isso foi levantado.



**DR. GUSTAVO MASSA - PROCURADOR:**

De fato é uma coisa muito específica, da experiência pessoal de cada procurador. Eu, por acaso, tive essa oportunidade de estar lá e verifiquei. E como eu vi rapidamente, e realmente eu não tive a oportunidade de me aprofundar, e aí fica a decisão a cargo de V. Exa., mas se achar que, de fato, houve uma quantidade excessiva... No caso de lá era quase todo o mês eles tinham um curso, um evento desse e era fora do Estado. Aí, pelo o que eu contei, dá seis ou sete eventos no ano, que foi relatado. Eu vi uma breve semelhança.

Então, eu deixo aí, eu alerta, porque o procurador, talvez, não teve a mesma experiência que eu, infelizmente, e não sei se V. Exa. tem notícias desse tipo. Mas está acontecendo, há rumores que existem empresas especializadas nesse tipo de fraude estruturada, quem me falou pediu para eu não revelar o nome, nesse sentido de fazer com que aumentasse e burlasse até a constituição que prevê um limite de subsídio dos vereadores.

Então, a título só de informação, poderia ser enviado, enviamos para o MPPE. Se o MPPE achar que não é o caso desse município ele arquiva. Mas é só uma sugestão.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN - RELATOR:**

É, eu já me deparei com casos em que essas questões eram trazidas pela auditoria e inclusive foram debatidas, todas elas no julgamento, não é o caso dos presentes autos.

Eu vou ler só uma pequena passagem aqui do parecer do Ministério Público. Diz o seguinte:

Quanto às despesas com congressos e similares, o valor impugnado pela auditoria totaliza R\$77.660,00 e diz respeito a credores variados. Em todos os casos, a irregularidade apontada pela auditoria é a ausência de nota fiscal para comprovar a prestação dos serviços. No caso, existem notas de empenhos, recibos, programação dos eventos, fichas de inscrição, certificados etc. Para o Órgão Ministerial de Contas, tais elementos são suficientes para demonstrar a efetiva realização da despesa e, conseqüentemente, afastar a sugestão de imputação de débito feita pela auditoria.

Não obstante, a prestação de serviços impõe a emissão de nota fiscal. Assim, o gestor público não deveria realizar pagamentos sem que fosse previamente apresentada a correspondente nota fiscal, sob pena de se tornar cúmplice em crime de sonegação fiscal. Nessa linha, propõe-se o reconhecimento da irregularidade, mas sem que haja imputação de débito.

Então as questões ficaram restritas a esses elementos que trago do parecer do Ministério Público. Mas também não vejo problema nenhum em encaminhar para a Procuradora-Geral. Se ela entender que há nos autos, uma análise dos



autos, que passou, no caso, aí, pela auditoria, e verificar alguma coisa, ela comunique, não tem problema não. Pode ser sim.

**DR. GUSTAVO MASSA - PROCURADOR:**

V. Exa. poderia dizer que foi uma sugestão do membro do Ministério Público presente na sessão.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN - RELATOR:**

Pois bem, pois bem. Entendo até que talvez, V. Exa., já tomando conhecimento aí, já poderia... Assim, nada impede que o Ministério Público faça esse tipo de instância junto ao Ministério Público Comum.

Mas, aqui, Sr. Presidente, antes de ler os considerandos, houve um pequeno equívoco aqui, e aí já comunico ao nosso pessoal de suporte para suprimir isso do meu voto, que é justamente o “Considerando a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal”. Não se trata de recurso, então seria o caso de suprimir esse considerando.

**RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do  
processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.